

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

Contribuição da Capitale Energia à Consulta nº 33/2017

Introdução

A Capitale considera extremamente importante o aprimoramento do setor elétrico e parabeniza o Ministério de Minas e Energia pela condução do aprimoramento de temas sensíveis, prezando pelo diálogo com os agentes do setor, buscando beneficiar a sociedade, com a responsabilidade que o tema exige.

Os itens abordados na proposta do MME são de alta relevância para aprimorar o setor, mas notamos que a Geração Distribuída, tópico que entendemos ser de similar relevância aos demais, não foi abordado com foco adequado, motivo pelo qual iremos ater nossas contribuições a este tema.

A geração distribuída tem se mostrado uma modalidade de fornecimento de energia competitivo, com contribuição importante para o meio-ambiente e para redução da necessidade de novos investimentos na rede de transmissão e distribuição. Além disso, oferece uma opção de fornecimento ao consumidor de baixa tensão, que até recentemente possuía poucas alternativas para gerenciar seu custo de energia.

Criação do marco legal

A MP do novo modelo do setor elétrico é uma oportunidade de definir o marco legal da Geração Distribuída, para atribuir peso de lei as questões já regulamentadas somente pelas resoluções da ANEEL, além de promover aprimoramentos às normas vigentes.

A definição do marco legal da geração distribuída traria maior segurança jurídica e regulatória para o mercado e ajudaria a impulsionar os investimentos no setor.

Enquadramento de usinas de mini e microgeração distribuída

A fim de garantir isonomia entre os empreendimentos de energia renovável, deveriam ser enquadradas como minigeração distribuída, usinas de fontes de geração solar, hidráulica, eólica, térmica a biomassa e biogás, novas ou em operação comercial, de potência instalada entre 75 kW e 5 MW e conectadas na rede de distribuição. Além disso, todas as usinas classificadas como micro e minigeração distribuída devem ser elegíveis a participar do sistema de compensação de energia elétrica.

Previsibilidade econômica

A REN 482/12 estabelece que o consumidor possuidor de geração distribuída e participante do sistema de compensação de energia tem abatimento de todos os componentes tarifários expressos em R\$/MWh (atualmente, TE, TUSD e Encargos).

A proposta de inclusão do Artigo 15-A na Lei 9.427 de 1996 reduz o benefício da geração distribuída auferido atualmente pelo consumidor, conforme se pode verificar na tabela comparativa abaixo:

REN 482/12	PROPOSTA DO ART. 15-A
<i>“Art. 7º No faturamento de unidade consumidora integrante do sistema de compensação de energia elétrica devem ser observados os seguintes procedimentos: (Redação dada pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)</i> <i>(...)</i> <i>II – para o caso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, exceto para aquelas de que trata o inciso II do art. 6º, o faturamento deve considerar a energia consumida, deduzidos a energia injetada e eventual crédito de energia acumulado em ciclos de faturamentos anteriores, por posto tarifário, quando for o caso, <u>sobre os quais deverão incidir todas as componentes da tarifa em R\$/MWh;</u> (Redação dada pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)</i> <i>(...)”</i>	<i>“Art. 15-A - As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independente da tensão de fornecimento em que essas unidades são atendidas:</i> <i>I – devem contemplar a cobrança segregada da tarifa de consumo de energia elétrica ativa, da tarifa pelo uso da rede de distribuição e transmissão e do componente encargos setoriais; e</i> <i>II – podem prever tarifas diferenciadas por horário.</i> <i>§1º A tarifa pelo uso da rede de distribuição e transmissão <u>não poderá ser cobrada em Reais por unidade de energia elétrica consumida, vedação não extensiva aos componentes perdas e encargos setoriais.</u></i> <i>§2º A implantação da segregação e da cobrança de que trata este art. deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2021.”</i>

A vinculação da redução aos componentes tarifários em R\$/MWh adiciona risco à modalidade de geração distribuída, considerando que há expectativa de regulamentação da tarifa binômica, em que a TUSD-fio passaria a ser expressa em R\$/kW. Com isso, a redução ficaria restrita aos componentes tarifários de energia e encargos, o que frustraria a expectativa dos investidores, que até o momento também contam com o abatimento no componente da TUSD-fio ao longo da vida útil dos projetos para viabilizá-los. Desta forma, é importante que o marco legal esclareça que o abatimento na conta do consumidor será na parcela de energia, no uso do sistema de distribuição e encargos, independentemente de serem ou não cobrados em R\$/MWh.

Entendemos que a intenção da proposta é substituir o benefício de abatimento da TUSD-fio do consumidor, pela publicação da tarifa binômica com sinal locacional /horário. No entanto, considerando que os critérios a serem adotados no cálculo das novas tarifas são atualmente desconhecidos e, eventualmente, prejudicarão o equilíbrio econômico financeiro dos projetos em operação, é importante que seja estabelecida uma regra de transição.

Propomos que, assim que o sinal locacional/horário na rede de distribuição for regulamentado, seja facultado ao consumidor de energia de micro ou minigerador em

operação participante do mecanismo de compensação, optar pela manutenção da estrutura tarifária vigente, ou pela aplicação imediata da tarifa binômia com sinal locacional/horário. Esse mecanismo de transição é análogo ao que o MME propôs ao mercado para a transição dos incentivos dados às fontes renováveis, em que o gerador pode permanecer com o benefício de desconto no fio atualmente vigente, ou migrar para a nova modalidade de incentivo fixo.

A opção acima referida é extremamente relevante, pois sem ela, os projetos de geração distribuída em operação podem se tornar inviáveis, agravando o risco de demandas judiciais. Além disso, a imprevisibilidade pode impactar de forma significativa o desenvolvimento desse segmento no país nos próximos anos.

Subsídio às fontes alternativas de energia

A introdução da tarifa binômia com sinal locacional/horário, irá valorar o benefício ao setor elétrico dos projetos de mini e microgeração. No entanto, não contemplará as externalidades positivas de caráter social e ambiental desses projetos.

A proposta atual define que o subsídio às fontes alternativas será destinado aos empreendimentos possuidores de outorga. Não fica claro neste conceito, se as usinas que dispensam outorga de autorização, caso das centrais geradoras com capacidade instalada reduzida, estão enquadradas para recebê-lo.

Dessa forma, é importante esclarecer que as centrais geradoras com capacidade instalada reduzida, sujeitas apenas ao processo de registro junto à ANEEL, são elegíveis ao recebimento do subsídio destinado às fontes alternativas de energia, nos termos da proposta do MME.

Disponibilização de informações

O sinal locacional/horário e a tarifa binômia são mecanismos relevantes para garantir a alocação eficiente dos recursos no setor. Para que tais mecanismos tenham a eficácia desejada, **é de extrema relevância que as distribuidoras disponibilizem ao mercado as informações de suas respectivas áreas de concessão**, necessárias para que os empreendedores reproduzam os cálculos da tarifa locacional/horária e realizem projeções. Com isso, haverá maior probabilidade de que os novos projetos de geração distribuída sejam conectados nos pontos de maior fragilidade da rede da distribuidora, reduzindo o custo sistêmico.

Aprimoramento do modelo comercial – comercialização de créditos

Atualmente, a modalidade de micro e minigeração distribuída está restrita ao autoconsumo. Conforme dispõe o Artigo 6-A da REN 482/12 da ANEEL, o consumidor deve ser proprietário ou deter a posse do imóvel onde se encontra instalada a micro ou minigeração distribuída, sendo vedado o aluguel ou arrendamento da área em reais por unidade de energia elétrica.

A complexidade jurídica envolvida para a implementação de uma operação de geração distribuída, aliada a necessidade de aporte de capital e, ainda, a assunção de riscos não enfrentados pelo consumidor comum do mercado regulado, dificulta o pleno desenvolvimento do mercado de geração distribuída, gera uma significativa ineficiência tributária e estabelece uma barreira à adesão dos consumidores de renda mais baixa. Dessa forma, **o benefício econômico fica restrito a empresas ou pessoas físicas de maior poder aquisitivo.**

Além disso, as regras da geração distribuída ora vigentes vedam a transferência de créditos remanescentes depois de encerrado o mês (ciclo de faturamento), para outras unidades consumidoras de mesma titularidade, ficando o crédito atrelado à aquela unidade consumidora.

Por outro lado, na hipótese de alteração da titularidade de uma unidade consumidora com minigeração distribuída, os créditos não podem ser transferidos para o novo titular, permanecendo estes com o titular original dos créditos, o qual pode transferi-los para unidades consumidoras de mesmo CPF/CNPJ, desde que na mesma distribuidora.

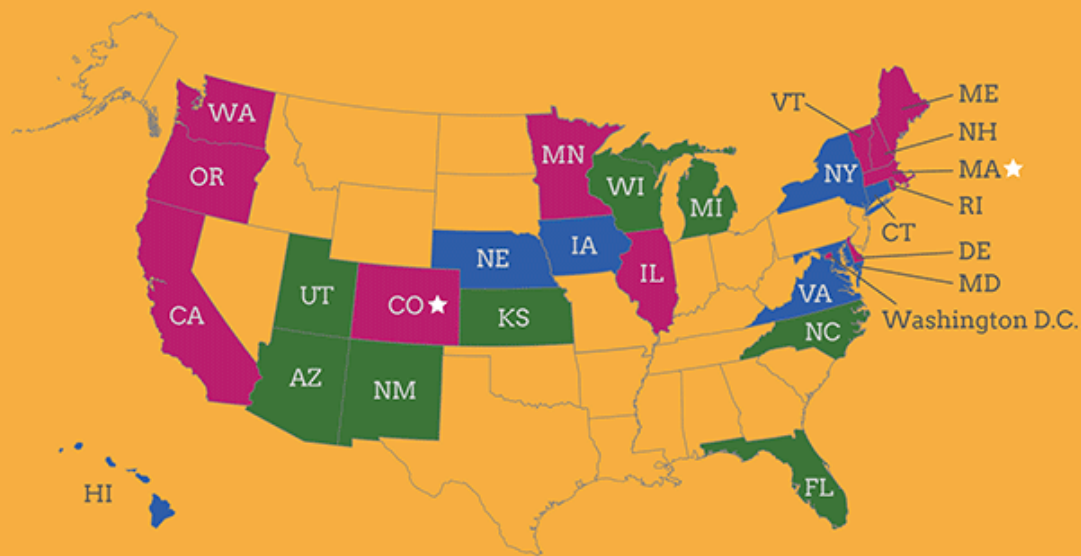
Entendemos que estes dispositivos são conflitantes, pois ou considerarmos que o crédito de energia pertence a determinada empresa (CNPJ) e este poderia ser alocado em qualquer outra unidade consumidora da mesma, ou o crédito pertence a unidade consumidora e os créditos deveriam permanecer com a mesma em caso de transferência para outra empresa.

As regras atuais de alocação, além de confusas, resultam em ineficiência na alocação dos créditos gerados, além de reduzir a produtividade na gestão operacional. Portanto, entendemos que o crédito deve pertencer à empresa (CNPJ), sendo possível que a mesma destine, a qualquer tempo, esses créditos para outra unidade consumidora em que é proprietária, mediante solicitação à distribuidora.

Nessa linha, no sentido de simplificar o modelo comercial da geração distribuída, **o marco legal deve inserir a possibilidade de livre negociação dos créditos de energia – apurados no mecanismo de compensação – entre o proprietário do ativo da micro e minigeração e os consumidores localizados na mesma distribuidora de energia.** Nesse caso, o adquirente dos créditos de energia teria abatimento integral na parcela de TE e TUSD-fio (até a adoção do sinal locacional/horário), sendo que, para estimular a financiabilidade dos projetos, o abatimento adicional à parcela de TUSD-encargos deveria ficar restrito às empresas que de fato sejam possuidoras da micro e minigeração (condição análoga à autoprodução).

Experiências internacionais demonstram que este mecanismo de comercialização de créditos oriundos do sistema de compensação de energia, as chamadas *Community Solars*, estão desempenhando um papel relevante na expansão da geração distribuída. Nos EUA, diversos estados já permitem e incentivam as *Community Solars*:

Community Solar: States to Watch



■ States with policies supporting community solar projects

★ Some customers in Massachusetts and Colorado already have a choice between two or more community solar providers

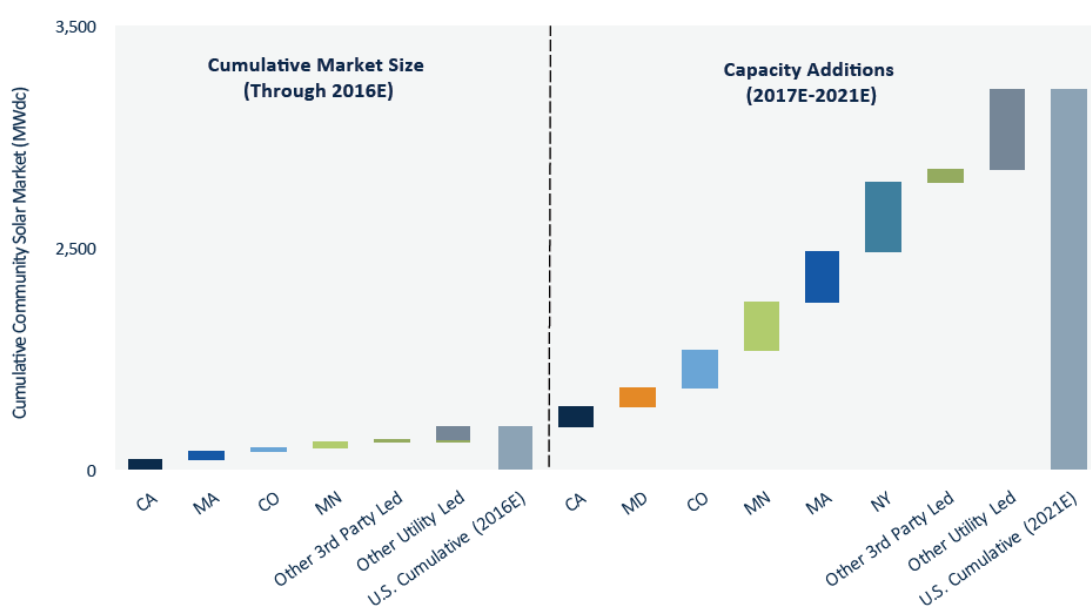
■ Legislation introduced but not yet passed

■ At least one community solar garden, no state-wide policy

© EnergySage, Inc.

Fonte: <https://www.energysage.com/solar/community-solar/what-to-look-for/>

A Greentech Media publicou um estudo indicando que as *Community Solars* já são realidade nesses estados e tendem a crescer significativamente nos próximos anos:



Fonte: Greentech Media

Esse modelo, consolidado em diversos estados dos EUA, tem um enorme potencial de ser replicado no Brasil e depende exclusivamente de ajustes regulatórios para se tornar realidade no país, impulsionando o desenvolvimento pleno da geração distribuída e democratizando o benefício para toda a sociedade.

Atenciosamente,

Carlos Jacob
Gerente de Operações

Guilherme Bolgenhagen
Head de GD

Clayton Morales
Head de Trading